



1
APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.580

COMARCA DE PATOS DE MINAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.580, da Comarca de PATOS DE MINAS, sendo Apelantes: JOSÉ TEODORO MENDES e S/MULHER e Apelada: FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A-FOSFÉRTIL-GRUPO PETROFÉRTIL.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de Fls., e sem divergência na votação, acolher a preliminar e anular a sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

23

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1985.

JUIZ CLAUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.580 — PATOS DE MINAS — 17.09.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR; JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Relatando o feito assinaiei que a apelada move aos recorrentes ação possessória onde pede a reintegração de posse em 116 hectares, como se vê da inicial de fls. 2/3 TA. Contestaram os denunciados, ora apelantes, afirmando que os 116 hectares já se encontravam a disposição da autora e que se encontravam na posse de outra área. Realiz^odo perícia e audiência de instrução esta presidida pelo Dr. João Alfredo Costa de Campos Melo. Proferiu sentença a Dra. Maria Elza Campos Zettel. Como preliminar, no recurso, alegam os vencidos quebra da norma contida no artigo 132 do CPC (fl. 202 TA) e no mérito asseveram que provaram encontrar-se na posse de outra área, fora daquelas ^é 116 hectares objeto da ação (fls. 204/205 TA).

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade pelo que passo ao exame da preliminar.

Preliminar.

p>b) Anulo a sentença. Vê-se pela documentação trazida aos autos pela MM^h Juíza que a audiência foi presidida pelo titular de outra vara porque a Juíza estava em férias (fls. 224/226 TA).

Dessarte inexistiu a hipótese de remoção do titular da vara e sim simples férias. Neste contexto a sentença deveria ser proferida pelo Magistrado que colheu a prova oral, notadamente no caso onde temos sentença onde esta prova se viu invocada nos fundamentos da decisão (fls. 190v. TA, fls. 192 TA).

Já decidiu esta Câmara em acórdão por mim re-



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.580 - PATOS DE MINAS - 17.09.85

"2"

latado que: "O vigente estatuto do processo alberga o princípio da identidade física do juiz, devendo julgar a lide o magistrado que colhe a prova e conduz a instrução até seu término, salvo se transferido, removido ou aposentado" (Rev. dos Trib. vol. 595 p. 226).

Anulo a sentença para que o MM. Juiz que presidiu a instrução a prolate (CPC art. 132).

Custas do recurso pela apelada, os do processo a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Os apelantes, preliminarmente, arguem nulidade da sentença, por infringência às disposições contidas no art. 132 CPC.

Dos autos, verificamos que a audiência de instrução e julgamento (fls.152-TA) foi presidida pelo Dr. João Alfredo Costa de Campos Melo, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara, em substituição à 1ª e a sentença foi prolatada, depois, pela MM. Juíza titular da 1ª Vara da mesma comarca (fls.183/193v.-TA). Na referida audiência, colheram-se esclarecimentos de peritos, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas.

A lei determina - art. 132 CPC - que o juiz que iniciar a audiência, conclua a instrução e julgue a lide, salvo os casos de transferência, promoção ou aposentadoria. É o princípio da identidade física do juiz.

Se o juiz que iniciou a audiência fica vinculado ao processo, devendo prosseguí-la, concluí-la e julgar a lide, com muito mais razão se atrela ao processo aquele que presidiu a audiência até seu final.

O princípio da identidade física do juiz, em



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.580 - PATOS DE MINAS - 17.09.85

"3"

respeito à norma cogente do C.P.C., deve ser obedecido.

A MMª Juíza da 1ª Vara, não resta a menor dúvida, estando o da 2ª Vara em exercício e que presidiu a audiência de instrução e julgamento, não podia, em hipótese alguma, proferir a sentença. O princípio foi desrespeitado.

Acolho a preliminar levantada e dou provimento à apelação, anulando o processo a partir da sentença, determinando que outra seja proferida com observância do art. 132 do C.P.C.

Com o Eminente Relator, pois."

O SR. JUIZ CLAUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ACOLHERAM A PRELIMINAR E ANULARAM A SENTENÇA."